

*A política de cotas e o acesso do negro à
universidade pública: discursos e ideologias em
confronto na comunidade científica, poder público e
movimento social – o caso da UENF, Campos dos
Goytacazes, Rio de Janeiro, Brasil*

Shirlena Campos de Souza Amaral
PPGSD/UFF
Adelia Maria Miglievich Ribeiro
PPGCS/UFES

ABSTRACT

In Brazil, the poverty and the minority access of the most part of the population to university degree started to be related to racism. The Representative House of Rio de Janeiro State approved in 2003 the so-called "Racial Policy of Share". The law in order to reduce the disproportional racial composition in the universities reserves 20% of State University vacancy to self-declared Afro-Brazilians and to students that prove they are poor. But, in the UENF, we were able to verify the inefficiency of a social inclusion when using this law and the persistence of controversy about its legitimacy.

Keywords: racial policy of share; racism; poverty; university; social inclusion.

No Brasil, pobreza e acesso minoritário de grande parte da população ao grau universitário começaram a ser relacionados ao racismo. A Câmara Representativa do Rio de Janeiro aprovou, em 2003, a chamada "política de cotas raciais". A lei, a fim de reduzir a desproporcional composição racial nas universidades, reserva 20% das vagas das universidades estaduais aos que se auto-declaram afro-brasileiros e aos estudantes que provam ser pobres. Mas, na UENF, pudemos verificar a ineficiência de uma inclusão social pelo uso da presente lei e a persistência da polêmica sobre sua legitimidade.

Palavras-chave: política de cotas raciais; racismo; pobreza; universidade; inclusão social.

Apresentação

Ação afirmativa (*affirmative action*), semanticamente, é sinônimo de discriminação positiva (*positive discrimination*) e de ação positiva (*positive action*), sendo que a primeira é terminologia utilizada no Direito Norte Americano, ao passo que a segunda é comumente utilizada no Direito Europeu, desde 1976 (Gilliam, 1997; Moehlecke, 2002). Designam, de forma ampla, medidas especiais que tencionam eliminar os desequilíbrios existentes entre determinados segmentos da sociedade até que tais desequilíbrios sejam neutralizados, o que se alcança por meio de providências efetivas em favor das categorias que se encontram em posições desvantajosas (Menezes, 2001, p. 27).

No Brasil, a determinação de que todos fossem tratados de forma isonômica perante a lei consta no ordenamento jurídico constitucional desde a Carta Imperial de 1824, embora nesse tempo tal imperativo convivesse paradoxalmente com a vigência do regime escravista, abolido tardiamente apenas em 1891. Eis que foi somente a partir Constituição de 1934 que o estatuto jurídico brasileiro passou a ser uniforme para todos (Vilas-Bôas, 2003, p. 18). Nem por isso, entretanto, a retardatária condição formal dos negros brasileiros como homens livres permitiu uma espontânea igualização nas oportunidades de vida dos não-negros. A implementação de políticas afirmativas, pois, dirigidas aos negros no Brasil fundamentaram-se, segundo Feres Júnior nos princípios da reparação e da diversidade (2006, p. 11-17).

A política de cotas na aceção de ação afirmativa, portanto, já pressupõe a percepção de pontos vulneráveis do Estado democrático e de direito cuja base era o modelo de direitos individuais no sentido liberal. Não se trata de recusar o princípio da igualdade de respeito, mas torná-lo eficaz. Trata-se de reconhecer que grupos heterogêneos devem ser tratados heterogeneamente. Certas identidades coletivas necessitam de proteção diferenciada a fim de se garantir a inclusão social de todos.

Por esse ponto de vista, as ações afirmativas, sobretudo a política de cotas para negros, são parte constituintes das políticas de reconhecimento, mais do que mecanismos de compensação, tornam-se instrumentos de integração com vistas a dissolver os obstáculos, como ressaltam Cittadino (2005) e Miglievich Ribeiro (2006), dentre outros, que impedem a efetiva e igual participação de todos nos processos de deliberação política.

Nas sociedades ocidentais modernas, em que o princípio da igualdade regula a sociedade democrática, este, não poucas vezes, deriva do tratamento inigualitário de grupos, comumente denominados de “minorias”¹, a fim de favorecê-los numa dada circunstância de modo a se garantir uma efetiva justiça. Tal percepção invoca os direitos à dignidade e o reconhecimento moral da autenticidade, tal como postula o filósofo canadense Charles Taylor, autor de “As fontes do *self*: a construção da identidade moderna” (1997).

Cittadino (2005), recorrendo a Taylor, indaga como “supor o exercício crítico de uma consciência que, em suas relações com os ‘outros significantes’, não tem sua identidade reconhecida”? Ambas as autoras convergem para o

¹ O termo “minorias” adveio dos Estados Unidos da América e define um grupo minoritário em relação a outro em termos de desvantagens, de falta de oportunidades, de exploração econômica e de discriminação social. Pode referir-se também a um grupo racial ou étnico quanto a um membro seu. Cf. Cashmore, 2000.

argumento de Axel Honneth, catedrático do Instituto de Frankfurt e autor de “Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais” (2003), de que para substituir o “recalque” – numa remissão a Freud – apenas a “visibilidade”.

Miglievich Ribeiro (2006), em perspectiva similar a Cittadino, relaciona a proposta das ações afirmativas a políticas de reconhecimento como estratégias de superação dos obstáculos derivados de práticas discriminatórias presentes que impedem a igual participação de amplos setores da sociedade nos processos de deliberação política. Referindo-se, pois, a Charles Taylor, lembrado por em virtude da tese segundo a qual a percepção do ser humano – de si mesmo e dos outros – deriva das noções e reações, quase sempre pré-reflexivas, relativas a questões de justiça, respeito e vida digna, observa que tais “intuições” traduzem, na realidade, “avaliações fortes” – aquelas que fazem decidir entre “o que se deve fazer” e “o que não se deve fazer” – derivadas de exigências morais culturalmente construídas que cristalizam a “topografia moral” de uma sociedade num dado tempo. Desta “topografia”, retiram-se as formas de classificação social que permitem reconhecer o outro como semelhante ou desconhecê-lo como estranho (e inferior). O ser humano comporta-se de modo a distinguir os outros em “relevantes” ou não, em função do grau com que se parecem consigo mesmo, com os pais, filhos, amigos, queridos ou se diferenciam deles. Julga-se pré-reflexivamente o outro em acordo com critérios que durante séculos se recebe no processo mesmo de socialização.

Se a civilização ocidental moderna, da qual todos são herdeiros, negros e não-negros, ensinou a sociedade a prestigiar práticas culturais europeizadas, dificilmente pode-se negar o quanto há de racismo quando esta mesma sociedade se vê diante de julgamentos que tendem, por exemplo, a chamar determinadas práticas religiosas de “magia” e de “irracionais” e outras de “religião”.

Feres Júnior (2006, p. 11-13) questiona, tal como já havia feito Cittadino (2005), a exequibilidade de se ofertar um direito especial quando as vítimas dos agressores se distanciam no tempo. Mesmo que esse reparo fosse possível, haveria como fator complicador a elevada magnitude de miscigenação da população brasileira. Quanto à alegação da diversidade para sustentar práticas afirmativas para grupos submetidos a modos de vida muito distintos, como as populações ribeirinhas, os caboclos, os sem-terra, os bóias-frias, os favelados, dentre outros, considerando-se a complexidade da sociedade brasileira, traduz-se num argumento pouco eficaz. E, quando o intento do debate é o ingresso no ensino superior, em que seria necessário “adotar um sem número de critérios de seleção”, a questão é como operacionalizar a política afirmativa. O desafio de se adotar com eficácia ações afirmativas voltadas para os negros não implica a negação da necessidade e legitimidade da política.

Para Feres Júnior o argumento da justiça social é, de modo geral, o de maior legitimidade. Para tanto, o autor se alicerça no texto constitucional de 1988 – artigos 170 e 193, respectivamente – que contemplam a igualdade orientada pelos critérios econômico e social – e na tese de que a pobreza tem cor, ao mencionar que: “[...] basta constatar que no Brasil, a variável raça/cor é responsável por uma grande desigualdade sócio-econômica para podermos justificar a criação de políticas que visem a promover aqueles que são desfavorecidos” (Feres Júnior, 2006, p. 16-17). Fortalece esse fundamento o fato

de que a aplicação desse princípio pode se estender a “outros grupos que sofrem ou possam vir a sofrer de discriminação”. Ademais, por outra lógica, a justiça social combina-se – não contraria – ao direito da reparação, “que no caso dos descendentes de africanos e indígenas no Brasil, tem um apelo muito forte no debate público” e em posicionamentos dos poderes legislativo e judiciário.

No entendimento da ação afirmativa mais como “justiça distributiva” do que como “justiça cultural” no caso brasileiro, sem que a segunda não possa, também, se manifestar, trazemos ao debate o filósofo político norte-americano John Rawls (1921-2002), e não como é mais usual os estudiosos comunitaristas. Rawls (2002) é responsável por uma “guinada” na tradição contratualista que passa, a partir dele a exigir para além da legitimidade que supõe a obediência aos procedimentos típicos da tomada de decisões num Estado Democrático, também, uma justificação moral. Rawls chega ao entendimento de que a concepção mais válida para uma democracia é a concepção da justiça como equidade, já que ela visa se apoiar somente nas idéias intuitivas que estão na base das instituições políticas de um regime democrático constitucional e nas tradições públicas que regem sua interpretação. Significa dizer que a justiça como equidade é uma concepção política de justiça, que busca um consenso, que seja pelos menos um “consenso por justaposição”, ou seja, um consenso que inclua todas as doutrinas filosóficas e religiosas contrapostas, isto é, tente encontrar um ponto comum dentre as divergências existentes em sociedades democráticas.

Em acordo com a orientação de Rawls, as desigualdades advindas do nascimento e as posições menos favorecidas socialmente referentes ao gênero, à “raça” e à etnia são imerecidas e em nada se relacionam com o mérito individual, motivo pelo qual, segundo o filósofo devem ser compensadas de alguma forma (Moehleck, 2004), tal como atesta o próprio Rawls, em seu livro “Uma Teoria da Justiça”:

O princípio – da diferença – determina que a fim de tratar as pessoas igualmente, de proporcionar uma genuína igualdade de oportunidades, a sociedade deve dar mais atenção àqueles com menos dotes inatos e aos oriundos de posições sociais menos favoráveis. A idéia é de reparar o desvio das contingências na direção da igualdade (2002, p. 107).

Não fazemos, porém, um estudo comparativo embora o estimulemos. Desejamos partilhar com os colegas, sim, uma experiência específica que, a nosso ver, tem em seu pioneirismo, portanto, em seus acertos e erros, chances de nos apontar para questões relevantes que, nos estudos vindouros, devem ser aprofundadas. No Estado do Rio de Janeiro, no acesso ao ensino em suas duas universidades estaduais, ganhou concretude a chamada “política de cotas para negros”, num movimento marcado por avanços e recuos. Deste evento trataremos, concentradamente na experiência da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, em Campos dos Goytacazes, norte do Estado, região marcada pela pobreza e pelos altos índices de desigualdade social em contraste com a viçosa economia do petróleo que, no entanto, emprega, em sua maior parte, trabalhadores qualificados de fora da região, enquanto a grande maioria, ainda sem os direitos fundamentais assegurados, tem sua história ligada ao plantio e corte da cana. A região dos canaviais – hoje, em decadência – traz em seus cidadãos a marca de uma economia predatória. Nas últimas

décadas, ao contrário da oposição histórica entre senhores e escravos que perdurava nas relações entre patrões e serviçais, ganha forma uma emergente classe média. O movimento é historicamente recente, porém importante. Vivendo, sobretudo, do comércio e dos serviços, tal segmento médio dá, também, origem aos novos universitários, dentre eles, muitos constituem o alvo das atuais políticas de cotas.

Discursos e ideologias em confronto: da ALERJ a UENF no Estado do Rio de Janeiro

Em tempos de redemocratização da sociedade brasileira, a adoção de programas de ação afirmativa para o ingresso no ensino universitário ganhou a mídia pela primeira vez e tornou-se tema de debate público. Intelectuais se dividiram no apoio ou na rejeição às “cotas raciais”. Mais freqüentemente, os militantes de movimentos sociais advogaram em prol do sistema racial de cotas, enquanto não poucos profissionais universitários expunham-se na contramão deste. Há de se levar em conta, para o acirramento das disputas ideológicas, a *delicadeza* do momento vivido por nossas universidades públicas que, há décadas, enfrentavam problemas financeiros, estagnação e perda de quadros (Zoninsein & Feres Júnior, 2006, p. 28).

Fato é que a etnicidade da universidade pública brasileira, qualquer que seja ela, é, sim, a invenção das feições de nossas elites. Em sua *missão* de ensino, produção e divulgação do conhecimento, é esta o *berço* dos futuros quadros qualificados do país e o espaço de socialização das futuras lideranças científicas e políticas. A fixação de cotas raciais para otimizar o ingresso da chamada população *afro-descendente* nos cursos de graduação nas universidades públicas trouxe para o centro do debate não apenas temas tabu em nossa sociedade como o racismo mas também o entendimento ou não da universidade pública como sendo mais um agente da justiça social.

Segundo Zoninsein & Feres Júnior (2006), “do ponto de vista global, as políticas de inclusão social e multiculturalismo estão em alta” (p. 10) dado o reconhecimento amplamente difundido de que a discriminação baseada na identidade cultural constitui um obstáculo ao exercício da liberdade individual e ao desenvolvimento humano. Este novo imaginário confronta, porém, a concepção liberal clássica na proposição da *política da diferença*. Uma legislação afinada com esta perspectiva assinala para uma cultura jurídica inédita no Brasil e, por isso mesmo, dificultada em sua implementação, visto que, até segunda ordem, nossas instituições públicas são de matriz liberal-democrática. Quando a premiação pelo mérito é substituída por práticas clientelistas isso não se dá livremente. Grupos em disputa não assumiriam o traço tradicional de suas condutas, ao contrário, tendem a afirmar que na luta legítima entre interesses divergentes o crescimento de um grupo em detrimento de outro nos confrontos que se dão na comunidade científica espelha, mais uma vez, as concorrências típicas de uma sociedade moderna.

Até então, porém, as disputas no campo científico brasileiro se firmaram entre elites. Pela primeira vez, as cotas raciais parecem mexer num cenário mediante o ingresso de um tipo de população que normalmente não seria capaz de ultrapassar as barreiras dos exames de ingresso na universidade pública. Desta vez, a medida não nasce na comunidade científica mas no movimento social e na arena do legislativo. O ingresso dos cotistas, contudo, acarreta

resistências na universidade e na sociedade maior que crescem na medida em que não poucas críticas sustentam-se em dificuldades reais da política de cotas raciais na realidade brasileira.

Percorrendo o histórico pioneiro da implementação da Lei de Cotas pela UERJ e UENF² – quando inicialmente se reservaram vagas nos cursos de graduação destas universidades, segundo a Lei n.º 3.524, de 28/12/2000 e a Lei n.º 3.708, de 09/11/2001 – esta não foi lembrada como uma conquista dos gestores universitários, ao contrário. Professor Salassier Bernardo, ex-Reitor da UENF, narrou que “realmente a UENF e a UERJ foram pioneiras, mas esse assunto foi (pré)definido e nós entramos *a posteriori*”. Conclui com sua percepção de ter tido a comunidade acadêmica sua voz minimizada ou abolida no curso de implementação da lei: “o processo não partiu da estrutura das universidades estaduais [...] foi do governo e nós fomos assim *atropelados*”³.

Rememorando o procedimento de implementação da legislação das cotas para a UERJ e UENF, é oportuno mencionar que a primeira Lei, de n.º 3.524/2000, oriunda do Projeto de Lei n.º 1.653/2000 e de autoria do Poder Executivo – nos termos do Projeto de Lei n.º 1.258/2000, elaborado pelo Deputado Edmilson Valentim (PCdoB) – adveio, segundo o Professor Wanderley de Souza, do movimento estudantil secundarista (UBES). Seu depoimento é elucidativo:

Nesse período eu já atuava como Secretário de Estado [...]. Essa iniciativa partiu do movimento estudantil, o grupo da UNE e UEE, em 2000 [...]. Porque nós assumimos em 99 e houve esse movimento de estudantes que levaram ao Governador Garotinho a proposta. Ele gostou e nós elaboramos o projeto de lei, e foi para assembléia que reservava 50% das vagas para egressos da rede pública. Então, eu diria que essa lei foi feita um pouco com iniciativa dos movimentos, com apoio do governo do estado e da assembléia. Eu diria que por parte das universidades havia resistência, sobretudo da UERJ [...].

Isso posto, não se pode afirmar que por ter sido “encampada” pelo Governo do Estado e tornada Lei sem o amplo debate na comunidade universitária, a reivindicação pela política de cotas – num primeiro momento voltada exclusivamente para egressos da escola pública – não tenha tido sua origem em movimentos da sociedade civil capazes de pressionar os poderes Legislativo e Executivo. Da mesma forma, não é verídico que as universidades não tenham se manifestado por meio de seus órgãos competentes contrariamente ao projeto de lei de reserva de vagas para os egressos do ensino público. Imprescindível registrar que antes da aprovação do Projeto de Lei

² Neste trabalho, trazemos depoimentos de alguns dos gestores universitários que fizeram parte do todo dos entrevistados da dissertação de Mestrado, defendida em 2006, intitulada: “O acesso do negro às instituições de ensino superior e a política de cotas: possibilidades e limites a partir do caso UENF”. Nesse sentido, destacamos: professores Almy Junior Cordeiro de Carvalho (pró-reitor de graduação de 07/2003 a 07/2007 e reitor a partir de então); Marcelo Shoey de Oliveira Massunaga (entre 12/2001 e 07/2002 foi pró-reitor de Graduação); Salassier Bernardo (reitor de 07/1999 a 06/2003) e Sonia Martins de Almeida Nogueira (diretora do Centro de Ciências do Homem de 03/2000 a 07/2003); além do então secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, professor Wanderley de Souza, como gestor público; e de Frei David Raimundo Santos, enquanto representante nacional do movimento negro. Cf. Amaral, 2006.

³ Experiência distinta ocorreu, por exemplo, na Universidade do Estado da Bahia (UNEB), em que o programa de inclusão foi discutido, votado e implementado, no vestibular de 2003, pelo seu próprio Conselho Universitário, por meio da Resolução n.º 198 de 2002. Cf. Freire, 2004.

1.653/2000, precisamente em 21 de setembro de 2000, sob Ofício CG./n.º 013, o então Pró-reitor de Graduação da UENF, Professor Carlos Eduardo de Rezende, proferiu diversas considerações relativas ao expediente – Ofício CECD n.º 64/2000 – encaminhado pela Deputada Andréia Zito, que dispunha sobre “os critérios de seleção e admissão de estudantes da rede pública estadual”, dentre outras providências. No entanto, os relatórios técnicos não desautorizavam o projeto de lei, embora se posicionassem contrário à política. Em último caso, a Universidade aceitava cumprir o que fosse estabelecido na forma da Lei, sugerindo apenas um maior tempo de adaptação. Assim, o Projeto de Lei 1.653/2000 foi aprovado e originou a Lei n.º 3.524/2000 que visava à garantia de alunos egressos de rede pública de ensino nas universidades estaduais, estabelecendo no artigo 2.º, inciso I, alíneas “a” e “b”, que 50% das vagas, em cada curso de graduação das universidades fluminenses fossem reservadas para os mesmos, mas desde que tivessem cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em instituições de rede pública do Município e/ou do Estado do Rio de Janeiro e que tivessem sido selecionados em conformidade com o estatuído no artigo 1.º desta Lei.

Na prática, a Lei n.º 3.524/2000 gerava dois vestibulares, nos quais 50% das vagas tinham a concorrência dos alunos provenientes das escolas particulares, ou que em algum período estudaram em escola particular; e os demais 50%, por alunos que sempre estudaram em escola pública do Estado.

Em seu artigo 1.º, a Lei n.º 3.524/2000 dispunha que as instituições de ensino médio oficiais situadas no Estado do Rio de Janeiro, em articulação com as universidades públicas estaduais instituiriam sistemas de acompanhamento do desempenho dos estudantes da rede de ensino estadual (SADE), atendidas as normas gerais da educação nacional (Constituição Federal de 1988 e da LDB n.º 9394/96). Assim, foi constituída com fulcro na Resolução Conjunta n.º 005, de 15 de maio de 2001, da então Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia (SECT) e da Secretaria de Estado de Educação (SEE), uma Comissão Especial (COSADE) objetivando definir critérios e normas para operacionalização do que dispunha a Lei n.º 3.524/2000, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias para compor relatório conclusivo contemplando tais incumbências.

Curiosamente, até hoje, poucos professores têm conhecimento das 13 (treze) reuniões ocorridas entre os representantes da UENF, UERJ, FAETEC, SEE e a então SECT, durante os anos de 2001 e início de 2002, muito menos de relatório conclusivo destas, chamando atenção para possíveis falhas da comunidade UENF em sua própria comunicação interna que pode ser creditada ao excesso de demandas sobre uma universidade ainda em processo de institucionalização e a uma possível secundarização do debate da cotas em face de temas mais presentes no cotidiano universitário. De fato, a UENF não tinha – como ainda não tem – vestibular próprio o que, em algum sentido, podia tornar as deliberações sobre a reserva de vagas algo aparentemente mais distante da comunidade. Rarefeita ou não, fato é que não havia até então uma memória escrita da participação da UENF no processo iniciado em 2000.

A partir de julho de 2001, as reuniões acerca da política de cotas nas universidades estaduais já inseriam um novo ator social, a EDUCAFRO, representante do movimento social negro em âmbito nacional⁴, o qual trazia

⁴ Importa aqui enunciarmos que dentre as treze reuniões do COSADE a EDUCAFRO esteve presente nas duas últimas – ocorridas em 25 de janeiro e 01 de fevereiro de 2002 –,

para o debate a demanda pelas chamadas “cotas raciais”. Em depoimento, a Professora Sonia Martins de Almeida Nogueira lembrando das reuniões, a contar de julho de 2001, faz crer que o tema das “cotas raciais” já estava presente no debate, ainda que pudesse ter sido uma surpresa para todos a rapidez com que ganharia a forma de Lei.

O Professor Wanderley de Souza confirma que quando ocorreu a implementação da lei de reserva de vagas para negros e pardos, houve a participação ativa do Presidente da Fundação EDUCAFRO, Frei David Raimundo Santos. O mesmo, ao ser entrevistado, ratifica a participação da EDUCAFRO, inclusive desde o período da primeira lei, relatando a articulação com a então Vice-Governadora Benedita da Silva:

Nós dizemos que a EDUCAFRO não só participou da implementação, mas ainda foi uma das causadoras do desenrolar desse processo. Como em 99, a EDUCAFRO tinha uma audiência com o governo do estado, [...] este encarregou a vice-governadora Benedita de fazer a audiência. Na audiência nós fomos propor o seguinte: ‘- Governadora, tentamos cota a nível legislativo, não conseguimos e o poder legislativo arquivou o processo; tentamos cota a nível judiciário em São Paulo e o juiz julgou improcedente e mandou arquivar (...)’. Eram lutas federais e estaduais [...]. Estávamos propondo em todas as unidades públicas brasileiras’- Então, Vice-Governadora, o caminho que falta agora tentarmos é o do executivo [...]. Mas, para isso, precisamos convencer a Senhora a conversar com o Governador Garotinho e ver se ele quer dividir conosco essa idéia de trabalhar em prol da inclusão de cotas`. A Vice-Governadora Benedita falou: ‘- Olha Frei, a proposta de vocês é muito firme, é do meu interesse, no entanto, eu teria que consultar a equipe do governador, eu sou vice, eu não decido, eu só posso encaminhar. Então, vou remarcar a audiência para o dia tal, onde terei a resposta do governo do estado.

Na declaração de Frei David, é observado o “senso de oportunidade” do Deputado Amorim que acabou assumindo como “sua” uma luta que em muito precedia sua atuação. Mas isto não é visto, pela EDUCAFRO, como fator descredenciador de sua conquista, em que o papel de destaque é atribuído a então Vice-Governadora Benedita da Silva, num primeiro momento, e ao Ministério Público, num segundo momento. Quando o Governador Garotinho, por motivações “eleitorais”, retirou sua acusação de inconstitucionalidade da Lei de Cotas, absolveu quaisquer cotas e, também, as chamadas “raciais”. Curioso, contudo, é notar, pelo depoimento abaixo, como o Governador Garotinho não foi diretamente responsável pela política de cotas; ao contrário, viu-se pressionado a apoiá-las. Também, necessário observar como, em seu início, a proposição da política já revelava a incompatibilidade que cresceria com o tempo entre a UERJ e a EDUCAFRO, da qual, aparentemente, a UENF manteve-se incólume, visto que não protagonizava – como ainda não protagoniza – o processo de vestibular. Frei David prossegue seu depoimento que foi concedido em entrevista:

representadas por Fábio Luiz da Silva Mendes, conforme Atas das Reuniões do COSADE. Consta na agenda cumprida que as reuniões do COSADE ocorreram precisamente em 28/09/01, 05/10/01, 09/10/01, 26/10/01, 09/11/01, 23/11/01, 30/11/01, 14/12/01, 21/12/01, 11/01/02, 18/01/02, 25/01/02 e 01/02/02.

[...] No dia tal, voltamos lá, como combinado e estavam lá dois assessores do Governo do Estado que falaram: ‘- Avaliamos e concluimos, cota é inconstitucional, é impossível’. Isso ferveu nosso sangue, comunicamos que não aceitávamos aquela posição e que se eles continuassem com a exclusão do negro na Universidade nós íamos procurar nossos direitos no Ministério Público Estadual e foi o que fizemos: abrimos uma representação contra o Governo do Estado e contra a Reitora da UERJ. Aí, então, o Ministério Público estadual acolheu nossa proposta e intimou o Governador e a UERJ a darem esclarecimentos. [...]. Bom, nesse desenrolar, o Governador ao ser intimado, [...] percebendo que ele queria ser candidato à Presidência da República, e ao ser pressionado ainda pelo PC do B, aceitou rever o projeto de cotas, mas não para negros, somente para rede pública, porque essa era a proposta do PC do B. Então, o Governador atende por pressão popular. Aí nós começamos a discutir, e um deputado [...] Amorim vendo que a proposta era forte foi lá apresentou o projeto de cota para negros. [...]. Portanto, foi nesse contexto, a grande luta foi da EDUCAFRO, e outros movimento sociais, nessa conjuntura vieram; aí tivemos a alegria de ver vários deputados abraçando a causa. O choque detonador do processo foi a intimação que o Governador teve, e a UERJ tentou fugir o máximo nesse momento, eu vejo com muita simpatia a posição do PC do B, porque ele era parceiro do Governador, foi quem mais pressionou, tudo isso aí criou o clima [...] Nas negociações que fizemos, em seguida, unimos todos os projetos em um só e aí foi quase por unanimidade na Assembléia, pois só dois deputados foram contra. Foi uma grande vitória. Entendemos que os deputados tiveram a capacidade de ouvir o povo. Então, esse passo dado pela ALERJ, com o Governador contra a UERJ, foi o passo histórico que revolucionou no Brasil inteiro o tema das ações afirmativas [...].

É de proeminência ilustrar que em 29 de outubro de 2001, Professor Marcelo Shoey de Oliveira Massunaga, como Assessor da Pró-Reitoria de Graduação da UENF, atendendo à solicitação do Professor Salassier Bernardo, emitiu parecer desfavorável – Memo PROGRAD n.º 101/2001 – sobre o Projeto de Lei n.º 2.490/2001, que instituiu cota de até 40% para negros e pardos, e que, por sinal, havia sido aprovado pela ALERJ onze dias antes desse parecer. Dentre o teor desse documento, sublinham-se as considerações conclusivas de que: “somente a reserva de vagas para uma das classes das populações carentes e discriminadas não resolve o problema maior que é como mudar uma sociedade injusta e antidemocrática [...]”. Entretanto, o parecer da UENF foi, outra vez, desconsiderado pelos quadros do Executivo e Legislativo.

Em 09 de novembro de 2001, ainda no Governo Anthony Garotinho, foi sancionada a Lei n.º 3.708 – originária do Projeto de Lei n.º 2.490/2001, de autoria do ex-Deputado José Amorim (PP), aprovado pela ALERJ na Sessão de 18 de outubro de 2001 – que estabeleceu em seu artigo 1.º a cota mínima de até 40% para populações negras e pardas no preenchimento das vagas relativas aos cursos de graduação da UERJ e UENF.

Visando à efetiva implementação das cotas, precisamente em 04/03/2002, adveio o Decreto n.º 30.766 regulamentando a Lei n.º 3.708/2001 e, produzindo efeitos para ingresso nas universidades a partir de 2003. Por uma interpretação literal do dispositivo 3.º, é pertinente elucidar que o decreto, em questão, determinou que fosse feita a acumulação das duas cotas definidas nas duas leis estaduais, anteriormente citadas. Além disso, no artigo 1.º constituiu que o percentual antes definido em “até 40%” para negros e pardos passasse a exatos 40% e, em seu parágrafo único, permaneceu não fazendo distinção entre

peças negras e pardas. Para gozar dessas prerrogativas, o artigo 5º. do aludido decreto estabeleceu a identificação dos alunos negros e pardos por meio de declaração firmada pelo próprio candidato, mas sendo esta facultativa. Do mesmo modo, esclareceu o significado de negro, no parágrafo único, do artigo 1º, ao dispor que: “para fins deste Decreto, é considerada negra a pessoa de cor preta”.

A época, assumiu centralidade o questionamento proveniente da hermenêutica literal de que a acumulação dos percentuais geraria uma reserva de até 90% das vagas ofertadas pelas universidades em seu vestibular, consoante a determinação do artigo 3º, *caput* e seus incisos, do Decreto n.º 30.766.

O resultado do primeiro vestibular não foi o esperado. César (2005, p. 56) relembra a problemática exprimindo: “a política de ação afirmativa que deveria ser a exceção da regra, tornava-se a própria regra”. Esta concepção de regra, na UENF, parece ter se configurado em alguns cursos, principalmente os de maiores demandas, como o de Engenharia de Petróleo em que “65% das vagas foram preenchidas pelo sistema de cotas” (Salassier Bernardo, *apud* Lima & Alves, 2003, p. 117).

Referindo-se à experiência da UERJ, também em seu Vestibular 2003, Machado (2005) afirma que, quicá a sua principal descoberta, tenha sido de que a lei de reserva de vagas para egressos de escola pública, tão-somente, permitiu uma maior admissão de candidatos auto-declarados negros ou pardos, do que a própria lei que destinaria vagas para negros e pardos. Isso significa em termos percentuais que, a grande maioria, isto é, aproximadamente 80% dos candidatos auto-declarados como negros ou pardos, obteve êxito no vestibular, independente da lei de cotas para negros e pardos.

Herlinger (2004) notou no vestibular de 2003 que, logo após seus primeiros resultados, houve na imprensa um festival de matérias visando a mostrar ao público o suposto “desastre” do mecanismo proposto, quando o conveniente seria informar o leitor as diferentes visões a respeito da política de cotas que alimentavam os problemas surgidos nesta primeira experiência.

Em âmbito jurídico, não foi diferente. Houve inúmeros questionamentos e ações acerca da constitucionalidade das Leis de Cotas, não obstante o expressivo número de documentos judiciais que avigorou a disputa jurídica em torno das leis. Segundo Machado (2005, p. 30), em março de 2003, somavam 300 (trezentos) os pedidos de informação e mandados de segurança dirigidos a UERJ, de candidatos insatisfeitos protestando o resultado do Vestibular, cujo argumento mais comum apoiou-se na inconstitucionalidade da Lei de Cotas para negros ou pardos, com fulcro no princípio de que “todos são iguais perante a lei”. No entanto, em julho daquele, somente 6 (seis) alunos requerentes obtiveram a pré-matrícula por decisão judicial e, passado poucos meses não havia sequer um aluno matriculado por esse mecanismo de deliberação.

Enquanto a UERJ recebia um número bem significativo de liminares judiciais, na UENF, o número era de somente 21 (vinte e um) mandados de segurança, assegurando vagas para alunos que foram alijados do processo, apesar de deterem pontuação para aprovação no processo seletivo de 2003 (Lima & Alves, 2003). Esse valor, aliado ao fato de que o vestibular para a UENF é organizado e realizado pela UERJ fez com que os problemas advindos destes se concentrassem exclusivamente na UERJ.

Interessante que, ainda no mês de março de 2003, nos percursos dos acalorados debates e matrículas dos primeiros alunos “cotistas” na UERJ e na UENF, o então Governo do Estado – Rosinha Garotinho – pressionado a acolher às possibilidades de modificações nas leis, determinou àquela que passou a se designar Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação (SECTI) a instituição de mais um Grupo de Trabalho, com o diferencial de que, desta vez, as universidades convidadas a discutir o assunto apresentariam propostas antes de quaisquer alterações serem votadas na ALERJ.

Coube à Governadora Rosinha Garotinho encaminhar ao Presidente e demais membros da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro o Projeto de Lei n.º 506, de 27/06/2003, que instituiu novos critérios para o sistema de cotas para ingresso nas Universidades Públicas Estaduais.

Com a sanção da Lei n.º 4.151, de 04/09/2003, pela Governadora Rosinha Garotinho, revogaram-se as leis anteriores. Esse novo regulamento, que passou a vigorar a partir do processo seletivo de 2004, com a possibilidade de ser reavaliado a contar de cinco anos de sua implementação, atendeu diversas sugestões das universidades, como a introdução do critério de carência, a ser definido pelas Universidades Públicas Estaduais, levando-se em consideração o nível sócio-econômico do candidato. O critério de carência fixado pelas universidades foi inicialmente de R\$ 300,00 (trezentos reais), mas, no ano de 2005, passou a ser de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) em 2008 e de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) em 2009.

Importa aqui rememorar a exposição do então Pró-Reitor de Graduação e atual Reitor da UENF, Professor Almy Junior Cordeiro de Carvalho; quando, em 2005, considerou necessário o critério de carência, mas também ponderou ser paradoxal uma modalidade de ingresso cuja estratégia de preenchimento da vagas estivesse se dando pela ampliação da renda *per capita* do candidato. De fato, parece que se está diante de estratégia que tende facilitar o acesso à universidade para aqueles que provavelmente estariam nela sem as cotas.

Ainda em relação à Lei n.º 4.151⁵, de 04/09/2003, concerne enfatizar que a terminologia “negros e pardos” foi permutada por “negros”, como sinonímia do somatório de pretos e de pardos. Ora, tornar “negros” muitos que, até antes desta política, se percebiam como “morenos” ou “morenos claros”, por não serem pretos nem mulatos, nem corresponderem ao padrão do branco europeu (Amaral, 2006) remete à reflexão sobre a questão da identificação racial exigida pela política. Não por acaso, Azevedo (2004) proferiu: “como definir “negro” em terras onde muitos se orgulham de ser “morenos”?” Parece que se falou mais alto o sentido de melhorar a presença de jovens negros na universidade pública.

A Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), nascida em 16 de agosto de 1993, conta hoje com 17 (dezessete) cursos de graduação e 13 (treze) programas de pós-graduação mantidos por laboratórios de pesquisa distribuídos em quatro grandes centros e é a única universidade pública na região hoje que contém o projeto de formação de quadros científicos para o país e intervenção no desenvolvimento regional típico das maiores

⁵ Em seu artigo 5º., a Lei n.º 4.151/2003 definiu o percentual mínimo total de 45% para os carentes, assim distribuídos: 20% para estudantes oriundos da rede pública de ensino; 20% para negros; e 5% para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor e integrantes de minorias étnicas. Hoje em vigor a Lei 5.346/2008.

universidades no país. Tornada, a partir de 2003, palco da implementação da polêmica política de cotas aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro em 2002 vivenciou, portanto, os embates da sociedade mais ampla no enfrentamento ou na resistência ao enfrentamento das perversas desigualdades sociais presentes em nosso cotidiano.

Na UENF, o sistema de cotas para negros sofreu um flagrante decréscimo do contingente percentual de negros (pretos e pardos) que ingressaram nos cursos de graduação da UENF entre os anos de 2004 e 2005. Em 2004, 12,52% de “cotistas” negros ingressaram nos cursos da UENF, o que já revelava o não-preenchimento dos 20,00% de vagas a este grupo populacional reservada. Em tese, não havia aqui um problema maior se, em 2005, a ociosidade das vagas reservadas pelo sistema de cotas para negros não houvesse obtido um grave aumento com apenas 4,05% de ingressos. Em valores absolutos, em 2004 houve o acesso de 60 cotistas negros para um total de 479 alunos ingressos; em 2005, somente 19 cotistas negros inseriram-se na graduação da UENF num total de 469 estudantes⁶.

Para além das boas intenções de alguns agentes universitários e do cumprimento do que deles era esperado à época da implementação, buscamos discutir o envolvimento da comunidade acadêmica na formulação da política até mesmo para rever os “nós” que, posteriormente, tendem a apontar para uma ineficácia desta política pública.

A ausência de debates que se orientassem para a legitimidade ou não da Lei de Cotas e de suas formas de implementação foi assumida, por boa parte dos gestores entrevistados, como sinal da fragilidade institucional da universidade em se fazer uma articuladora política respeitada pelo Governo, sobretudo, quando o mesmo, já decidido a implementar a Lei, vê na comunidade acadêmica potenciais adversários a atrasar o processo. O tempo da ação política é sabidamente distinto do tempo da reflexão científica. A partir do momento em que o Governador Garotinho tomou a política de cotas como algo a ser implantado em sua gestão, com este objetivo, agiram seus Secretários e assessores mas a comunidade acadêmica, a executora, não se mostrava, então, ainda sensibilizada para tal a ponto de enfrentar os não poucos desafios suscitados pela política.

O silêncio da Universidade – sobretudo, daqueles que em tese mais vigorosamente poderiam se opor às cotas, quais sejam, os estudantes não contemplados por estas – atestou para o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação à época, Professor Wanderley de Souza, que não havia obstáculos interpostos por grupos organizados na UENF. Neste aspecto, revelou ainda, em entrevista concedida, que se orgulha do pioneirismo do Governo do Estado do Rio de Janeiro na implantação de uma política que apenas recentemente é tema no Congresso Nacional.

Não se nega, ao contrário, o pouco empenho do Governo em promover o diálogo com as universidades estaduais, dado que a este não interessava estimular o dissenso e impedir a promulgação da Lei no prazo que se pretendia.

⁶ Informações recentes agravam esta problemática, uma vez que de 394 alunos ingressos em 2006 na UENF, os cotistas negros foram apenas 15, revelando uma proporcionalidade ainda menor de inserção de negros, expressa pelo percentual de 3,80% do alunado que logrou êxito no vestibular de 2005. No ano de 2007 e 2008 houve a inserção de 12 e 8, respectivamente, pelas cotas “raciais”.

Tal postura na luta política não é uma novidade. Tem-se aqui um problema para a democracia substantiva que não se constitui, porém, em mácula aos procedimentos democráticos formais. Como defendeu Frei David em entrevista: “A Lei foi aprovada na ALERJ. Como chamá-la de anti-democrática?”. Ao ser argüido sobre a possível não adesão das universidades estaduais à legislação das cotas, o mesmo foi enfático:

A Universidade nunca convidou o movimento social negro para um diálogo dentro do campus. Nós conquistamos democraticamente a reserva de vagas para negros. Como a Universidade pode desejar retirar-nos esta conquista? A Universidade é autônoma, mas não soberana. Ela existe para atender as demandas sociais.

Para não poucos professores, a “raça” não poderia ser tomada como critério de reserva de vagas na universidade pública. Admitida na lei tornaria tal classificação geradora de *apartheid* e outras formas de “guetização”. Não era algo totalmente inconsciente, pois, a não-articulação de muitos docentes para o êxito da política, ainda que a entendessem como uma lei a ser cumprida. Sentiam-se, porém, na condição – alguns deles – de educadores ou mesmo especialistas na questão racial – pouco “ouvidos” pelos gestores públicos. Se o sucesso da política dependia mais do que no cumprimento do “dever de casa” mas, em muito, da adesão e do potencial multiplicador de professores universitários, é fato que este engajamento não ocorreu. O pragmatismo político, na percepção da comunidade acadêmica, falara mais alto do que o real interesse na eficácia da inclusão social. Do lado oposto, o movimento social negro entendeu que a letargia da universidade exigiu uma medida legal a despeito da construção de um consenso pró-política de cotas na universidade pública. Não havia, segundo os militantes negros, mais tempo a perder. Eis que na prática a política existe mas seus objetivos não são alcançados. Ainda assim, representantes do movimento social negro crêem que a inexistência do texto legal seria ainda mais pernicioso à causa da inclusão negra, cabendo, agora, avançar no debate e priorizar novas estratégias para o aperfeiçoamento da legislação.

Considerações Finais

No Brasil, segundo o Censo de 1999, do INEP/MEC, as instituições privadas são francamente dominantes em relação às públicas na inserção de graduandos na faixa etária de 18 a 24 anos, em que 65% das matrículas de graduação foram de contribuição do setor privado. Ainda nas universidades públicas brasileiras a presença de estudantes negros é mínima, se comparada aos grupos de cor residentes nos estados e cidades em que se localizam as universidades. Na Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, em 2001, havia 8,30% de negros (dos quais 7,00% de pardos e 1,30% de pretos), para uma população de 20,90% de pardos e 4,40% de pretos no Estado de São Paulo. No mesmo período, na Universidade Federal da Bahia (UFBA), Estado brasileiro de maior população negra, a saber, 79,10%, nos bancos universitários, 50,80% eram brancos e 42,60% eram negros. Ainda, na Universidade de Brasília (UnB), o total de negros era de 32,30%, embora o contingente de negros no Distrito Federal fosse de 52,40%. Outrossim, na Universidade Federal do Paraná

(UFPR), 8,60% dos acadêmicos eram negros, para uma população paranaense de 23,00% de negros. A maioria dos acadêmicos da UFPR era constituída por brancos, na magnitude de 86,50%. De forma semelhante, na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), o percentual de negros acadêmicos era de 20,30%, num Estado onde 44,30% de sua população são negros (Guimarães, 2003, p.75-76). Tais números, segundo Freire (2004: 71-72), apontam para um sistema universitário cada vez mais excludente onde as políticas de cotas nas universidades públicas podem ser medidas de minimização desta realidade. Nota a autora que, adotando o exemplo da região sudeste brasileira, 80,00% da oferta de vagas em nível superior encontra-se no setor privado. Tal constatação ganhou repercussão na investigação aqui realizada cujas estratégias que embasaram a pesquisa passamos a expor de modo a situarmos a problemática da política de cotas para negros em sua maior ou menor eficácia⁷.

A pesquisa nasceu de uma constatação: de 2004 para 2005, foi nítido o decréscimo de estudantes negros ingressos na UENF pelo do sistema de cotas para negros. Em 2004, ingressaram 60 estudantes, e em 2005, 19. Percentualmente, caiu de 12,5% para 4,05%. Em 2006, o número diminuiu ainda mais, passando para 15 alunos (3,80%). Valores estes muito pequenos, se comparados à inclusão social pretendida pela reserva de vagas para negros, que é de 20%. Em 2007 e 2008, pudemos acompanhar⁸ o contínuo decréscimo, respectivamente em torno de 2,80% e 2,00%.

Ainda assim, representantes do movimento social negro crêem, não exclusivamente eles, que a inexistência do texto legal seria ainda mais pernicioso à causa da inclusão da população negra, cabendo, agora, avançar no debate e priorizar novas estratégias para o aperfeiçoamento da legislação.

Temos ciência de que não é simples objetivar as motivações da rejeição à política de cotas como “discriminação positiva”, estratégia da justiça como equidade. De um lado, identificou-se a concepção de que esta encobria uma luta maior em prol da qualidade da escola pública nos níveis fundamental e médio e o apontamento para a raiz da questão racial no Brasil, a saber, as desigualdades na distribuição de renda no país. Alguns críticos das políticas de cotas para negros nas universidades públicas preocupavam-se com o risco do prolongamento de uma política compensatória em substituição a ações mais decisivas. De outro lado, a percepção do pragmatismo (“oportunismo”) político dos governantes e líderes de bancada na Assembléia do Estado ao defender a política de cotas causou rejeição na comunidade acadêmica. De fato, o “jogo político” existiu no decorrer de três gestões governamentais: o Governo Garotinho, o Governo Benedita e o Governo Rosinha Garotinho. Por sua vez, na UENF, percurso da política grassou duas gestões acadêmicas, aquela do Reitor Salassier Bernardo (1999 – 2003) e a do Reitor, Raimundo Braz Filho (2003 –

⁷ Cumpre explicitarmos a distinção em relação às variáveis **efetividade**, **eficácia** e **eficiência**. A **primeira**, trata do exame da relação entre a implementação de um determinado programa e seus impactos ou resultados – seu sucesso ou seu fracasso; **eficácia**, é a avaliação da relação entre os objetivos e instrumentos explícitos de um dado programa e seus resultados efetivos, trata-se de uma variável mais factível e menos custosa de ser realizada; e **eficiência**, que se traduz pela avaliação da relação entre o esforço empregado na implementação de uma dada política e os resultados alcançados. Cf. Arretche, 1999.

⁸ Informações obtidas junto à Secretaria Acadêmica da UENF.

2007), até a finalização desta pesquisa. Também, na avaliação da política, pesou a fala de respeitadíssimos estudiosos contrários a uma classificação racial regulamentada em lei que mais do que enfrentar o racismo o reforçaria.

Em nossa percepção, a polêmica não é desprezível mas enxergamos pontos positivos na apresentação das ações afirmativas – e, nestas, das políticas de cotas para negros - como instrumentos de integração com vistas a dissolver os obstáculos, os quais, como ressalta Cittadino (2005), impedem a efetiva e igual participação de todos nos processos de deliberação política.

De fato, a justiça distributiva, entendida, conforme Gomes (2001) como a necessidade de se promover a redistribuição equânime dos ônus, direitos, vantagens, riqueza e outros importantes “bens” e “benefícios” entre os membros da sociedade, e a justiça cultural tendem a se complementar⁹. Esta última implica a reflexividade e a subversão de padrões sociais de representação que geraram, num ciclo vicioso, a subordinação cultural e econômica cujo enfrentamento exige o reconhecimento e, por conseguinte, o respeito à diversidade de matrizes de interpretação e comunicação, as quais passam a usufruir do mesmo espaço e dignidade na esfera pública mediante políticas públicas.

Bibliografia

- AMARAL, Shirlena Campos de Souza. *O acesso do negro às instituições de ensino superior e a política de cotas: possibilidades e limites a partir do “caso” UENF*. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais) - Coordenação de Pós-Graduação, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, Campos dos Goytacazes, 2006.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. “Cota racial e Estado: abolição do racismo ou direitos de raça?” *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 34, n. 121, 2004. (213-239).
- ARRETCHE, Marta. “Tendências no estudo sobre avaliação” in RICO, Elisabeth Melo (org.). *Avaliação de políticas sociais: uma questão em debate*. São Paulo, Cortez, 1999. (29-39).
- BELISÁRIO, Aluizio. “Reserva de vagas ou garantia de vagas?” *Revista Advir*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 19, 2005. (65-68).
- CASHMORE, Ellis. *Dicionário de relações étnicas e raciais*. São Paulo, Selo Negro, 2000.
- CESAR, Raquel Coelho Lenz. “Políticas de inclusão no ensino superior brasileiro: um acerto de contas e de legitimidade”. *Revista Advir*, Rio de Janeiro, n. 19, v. 2, 2005. (55-64).

⁹ Fraser é a principal referência hoje da compatibilidade entre justiça cultural e justiça distributiva sem se recair no privilégio da primeira: “Disputas por reconhecimento acontecem em um mundo de desigualdade material exacerbada – na renda e na posse de propriedades; no acesso ao trabalho assalariado, educação, cuidado de saúde e lazer (...) assumo hoje o fato de a justiça requerer hoje tanto reconhecimento como redistribuição (...). só por meio da reintegração do reconhecimento e da redistribuição pode-se chegar a um quadro adequado às demandas de nosso tempo” (2001, pp. 245-246).

- CITTADINO, Gisele. "Invisibilidade, Estado de Direito e Política de Reconhecimento" in MAIA, Antonio Cavlacanti et al. (org.). *Perspectivas atuais da filosofia do direito*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005. (153-166).
- DOMINGUES, Petrônio. "Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica". *Revista Brasileira de Educação*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 29, 2005. (164-176).
- FERES Júnior, João. "Comparando justificações das políticas de ação afirmativa: EUA e Brasil". *Revista Ciência Política*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 30, 2006. (1-21).
- FRASER, Nancy. "Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça na era pós-socialista" in SOUZA, Jessé (org.). *Democracia hoje. Novos desafios para a teoria democrática contemporânea*. Brasília, EDUNB, 2001. (245-282).
- FREIRE, Nilcéa. "A experiência da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) na implementação de cotas para ingresso na Universidade" in PEIXOTO, Maria do Carmo de Lacerda (org.). *Universidade e Democracia: experiências e alternativas para a ampliação do acesso á universidade pública brasileira*. Belo Horizonte, UFMG, 2004. (71-78).
- FRY, Peter. *A persistência da raça. Ensaios antropológicos sobre o Brasil e a África Austral*. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2005.
- GILLIAM, Ângela. "O ataque contra a ação afirmativa nos Estados Unidos – um ensaio para o Brasil" in SOUZA, Jessé. (org.). *Multiculturalismo e racismo: uma comparação Brasil-Estados Unidos*. Brasília, Paralelo 15, 1997. (39-61).
- GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. *Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade: o Direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA*. Rio de Janeiro, Renovar, 2001.
- GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. "Ações afirmativas para a população negra nas universidades brasileiras" in SANTOS, Renato Emerson dos - LOBATO, Fátima. *Ações afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais*. Rio de Janeiro, DP&A, 2003. (75-125).
- HERINGER, Rosana. "Ação afirmativa e promoção da igualdade racial no Brasil: o desafio da prática" in PAIVA, Ângela Randolpho (org.). *Ação afirmativa na universidade: reflexão sobre experiências concretas Brasil-Estados Unidos*. Rio de Janeiro, PUC-Rio, 2004. (55-86).
- LIMA, Lana Lage da Gama; ALVES, Heloiza Manhães. *UENF, a Universidade do Terceiro Milênio: uma memória*. Campos dos Goytacazes, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro, 2003.
- MACHADO, Elielma Ayres. "Ação afirmativa nas universidades estaduais fluminenses: o começo". *Revista Advir*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 19, 2005. (26-33).
- MAGGIE, Yvonne - FRY, Peter. "A reserva de vagas para negros nas universidades brasileiras". *Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 50, 2004. (67-80).
- MENEZES, Paulo Lucena de. *A ação afirmativa (affirmative action) no direito Norte-Americano*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.
- MIGLIEVICH RIBEIRO, Adelia Maria. "Condição humana, condição cidadã: um ensaio sobre a dignidade da política e os desafios do novo Estado Democrático". *Ciências Sociais Unisinos*, São Leopoldo/ RS, v. 42, n. 1, 2006. (12-19).
- MOEHLECKE, Sabrina. "Ação afirmativa: história e debates no Brasil". *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v.3, n.117, 2002. (197-217).

- MOEHLECKE, Sabrina. "Ação afirmativa no ensino superior: entre a excelência e a justiça racial". *Educação & Sociedade*, Campinas, v. 25, n. 88, 2004. (757-776).
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 2. ed. São Paulo, Martins Fontes, 2002.
- MOEHLECKE, Sabrina. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Trad. BERLINER, Cláudia e VITIA, Álvaro de. São Paulo, Martins Fontes, 2003.
- VILAS-BÔAS, Renata. *Ações afirmativas e o princípio da igualdade*. Rio de Janeiro, América Jurídica, 2003.
- ZONINSEI, Jonas; FERES JUNIOR, João. "Introdução. Ação afirmativa e desenvolvimento" in ZONINSEI, Jonas; FERES JUNIOR *Ação afirmativa e universidade: experiências nacionais comparadas*. Brasília, Ed. UNB, 2006. (9-45).

Shirlena Campos de Souza Amaral

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Campos (FDC), em 2001. Especialista em Direito Civil e Processual Civil; e Direito Penal e Processual Penal também pela FDC. Mestre em Políticas Sociais pela UENF, em 2006. Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito (PPGSD), da Universidade Federal Fluminense (UFF), em Niterói, RJ, Brasil.
Email: shirlenacsamaral@yahoo.com.br

Adelia Maria Miglievich Ribeiro

Bacharel em Ciências Sociais pela UERJ (1991), Mestre em Sociologia pelo IUPERJ (1994) e Doutora em Sociologia pela UFRJ (2000). Professora Adjunta da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), em Vitória, no Departamento de Ciências Sociais e na Pós-Graduação em Ciências Sociais. Também, professora do Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais da UENF, em Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil.
Email: miglievich@gmail.com